



# ESTADO DA PARAÍBA

## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB

### DIÁRIO OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

CRIADO MEDIANTE LEI N.º 595/2021 de 15/10/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR DAMIÃO MEDEIROS DE OLIVEIRA

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

SANTA TEREZINHA-PB - SEXTA-FEIRA, 15 DE DEZEMBRO DE 2023

#### MESA DIRETORA – 2023 - 2024

FRANCISCO BEZERRA LUCENA (Presidente Interino)  
CADMO JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA (1º Secretário)  
JOSÉ DO EGITO RODRIGUES ALVES (2º Secretário)

#### VEREADORES – 2021 - 2024

ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS  
CADMO JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA  
DAMIÃO MEDEIROS DE OLIVEIRA  
EDCARLOS SOARES DOS SANTOS  
FRANCISCO BEZERRA LUCENA  
JOSÉ DO EGITO RODRIGUES ALVES  
LIDIANNY TEREZINHA MEDEIROS DE OLIVEIRA  
OSVALDO OLIVEIRA MARTINS  
SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
CASA GERALDO LUIZ CAMBOIM  
CNPJ: 24.508.822/0001-46

Projeto de Resolução nº 004/2023

**“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA-PB E A CRIAÇÃO DO CONSELHO DE ÉTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

#### TÍTULO I

##### DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 1º No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno desta Casa e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos e medidas disciplinares nele previstas.

Parágrafo único: A atividade parlamentar será norteada pelo princípio democrático e pelos princípios da Administração Pública: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da representatividade, da supremacia do Plenário, da transparência e da ética.

Art. 2º São deveres do Vereador:

I – Promover a ampla defesa dos interesses populares e locais, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

II – Zelar pelo cumprimento e progressivo aprimoramento da legislação municipal, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;

IV – Apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas e participar das sessões do Plenário sejam elas solenes, ordinárias, extraordinárias ou secretas e das reuniões das Comissões Permanentes de que for membro;

V – Comunicar suas faltas ou ausências, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer as sessões plenárias ou reuniões das comissões;

VI – Honrar o juramento prestado por ocasião da sua posse;

VII – Observar os preceitos do Regimento Interno da Câmara Municipal, Lei Orgânica Municipal e deste Código de Ética;

VIII – Defender a integralidade do patrimônio público municipal;

IX – Utilizar da publicidade, mediante utilização dos recursos públicos, para auxílio de suas atividades legislativas, nos estritos limites informativos, educacionais e de orientação social.

X – Tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar e não prescindir de igual tratamento;

XI – Prestar contas do mandato à sociedade e deixar disponíveis as informações necessárias a seu acompanhamento e sua fiscalização;

XII – Respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

XIII – Respeitar a iniciativa das proposições, quer no período regulamentar de elaboração, quer daquelas protocoladas, e não concorrer com nenhum ato que possa dar a entender ser sua a iniciativa original.

#### TÍTULO II

##### DAS INFRAÇÕES ÉTICAS E OFENSIVAS AO DECORO PARLAMENTAR

Art. 3º Constituem faltas contra a ética de todo o Vereador, no seu exercício de mandato:

I – Perturbar a ordem das sessões da Câmara, reuniões comuns ou das reuniões de comissão;

II – Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III – Usar de expressões ofensivas, discriminatórias ou preconceituosas durante o uso da palavra ou no relacionamento com seus pares ou com o público durante os trabalhos legislativos;

IV – Acusar Vereador, no curso de uma discussão, de fatos ou atos inverídicos, improcedentes ou descabidos de forma a ofender a honra ou comprometer a imagem deste;

V – Praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, funcionários, outro parlamentar, a Mesa, comissão ou os respectivos presidentes;

VI – Incitar pessoas ou segmentos da população contra decisão soberana do Plenário ou contra qualquer de seus integrantes;

VII – Usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

VIII – Comportar-se dentro ou fora da Câmara, por atos ou palavras, de forma atentatória à dignidade e às responsabilidades da função pública e atuar de forma vexatória ou nociva à imagem do Poder Legislativo em sua atividade política e social;

IX – Ofender aos princípios da Administração Pública nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;

X – Desrespeitar a dignidade de qualquer cidadão bem como a manifestação de vontade do povo Santateresinhense;

XI – Usar indevidamente das prerrogativas inerentes do mandato de que se acha investido, para obter vantagens pecuniárias e de qualquer espécie ou para usufruir de tratamento privilegiado por parte dos agentes públicos;

XII – Firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais;

XIII – Aceitar ou exercer cargo, emprego ou funções públicas remuneradas nas entidades mencionadas no inciso anterior, ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município;

XIV – Deter, durante o exercício do mandato, a propriedade ou o controle direto de empresa que goze de favor decorrente de contrato com qualquer dos órgãos enumerados no inciso XII deste Artigo, ou nela exercer função remunerada;

XV – Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades enumeradas no inciso XII;

XVI – Abusar do poder econômico ou do poder de autoridade, utilizando-se indevidamente dos meios de comunicação social, em benefício próprio, a qualquer tempo do cumprimento do mandato e particularmente durante o processo eleitoral;

XVII – Desrespeitar os princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, bem como os princípios e diretrizes fixados na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta Casa de Leis;

XVIII – Atuar de forma negligente ou deixar de agir com diligência e probidade no desempenho de funções administrativas para as quais for designado, durante o mandato e em sua decorrência;

XIX – Utilizar a infraestrutura, os recursos, ou serviços administrativos de qualquer natureza da Câmara ou do Executivo, para benefício próprio ou outros fins privados, inclusive eleitorais;

XX – Submeter as suas tomadas de posições ou seu voto, nas decisões tomadas pela Câmara, a contrapartidas pecuniárias ou de quaisquer espécies de vantagens, concedidas pelos interessados direta ou indiretamente na decisão;

XXI – Induzir a Administração Pública ou a Administração da Câmara, à contratação para cargos não concursados de pessoal sem qualificação profissional adequada, ou com fins eleitorais, utilizando-se do seu prestígio.

XXII – Revelar conteúdo de debates que a Câmara ou comissão hajam resolvido e devam ficar secretos ou identificar votos dados em sessão secreta;

XXIII – Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

XXIV – Ser relator de matéria, submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; e

XXV – Fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença a sessões ou a reuniões de comissão.

Art. 4º Constituem faltas contra o decore de todo o Vereador, no seu exercício de mandato:

I – Abusar das prerrogativas inerentes ao mandato;

II – Perceber vantagens indevidas;

III – Praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV – Deixar de zelar pela total transparência das decisões e atividades da Câmara ou dos Vereadores no exercício do seu mandato;

V – Prejudicar ou dificultar o acesso dos cidadãos às informações de interesse público ou sobre os trabalhos da Câmara;

VI – Deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito civil, penal ou administrativo ocorrido no âmbito da Administração Pública, de que vier a tomar conhecimento;

VII – Divulgar, no exercício do mandato, informações que sabe serem falsas, não comprováveis ou distorcidas;

VIII – Utilizar-se de subterfúgios para reter ou dissimular informações que estiver obrigado a prestar, particularmente na declaração de bens ou rendas quando da investidura parlamentar e do término da legislatura.

IX – Praticar ofensas físicas ou morais no âmbito da Câmara Municipal ou desacatar a Mesa Diretora ou outro parlamentar.

X – Usar de expressões ofensivas, discriminatórias, preconceituosas ou de baixo calão contra membros do Poder Legislativo.

XI – Permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial da Câmara Municipal, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie.

Parágrafo único. Entende-se, entre outras, como grave irregularidade, para os fins deste artigo, a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Vereador, seu cônjuge, companheiro ou companheira, ou parente de um ou de outro até o terceiro grau, bem como à pessoa jurídica por qualquer deles direta ou indiretamente controlada, ou, ainda, que apliquem os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades.

### TÍTULO III

#### DAS INSTÂNCIAS DE DENÚNCIA, APURAÇÃO E PROCESSO CAPÍTULO I – DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 5º - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando para a preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara Municipal de Santa Terezinha-PB.

Art. 6º - O Conselho será constituído por 03(três) membros e seus respectivos suplentes, indicados pelos líderes de Bancada para um mandato de dois anos, observando-se a proporcionalidade entre os Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal.

§ 1º Somente poderá integrar o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar o Vereador que não tiver sido sancionado por qualquer das infrações disciplinares definidas neste Código e no Regimento Interno, há duas sessões legislativas.

§ 2º Caberá à Mesa, promover a posse dos membros do Conselho, observadas as normas regimentais pertinentes.

Art. 7º - Cabe ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar eleger o seu Presidente, na mesma sessão da posse.

Art. 8º - Os membros do Conselho estarão sujeitos, sob pena de desligamento, a observar o sigilo, a discrição e o comedimento indispensáveis ao exercício de suas funções.

Art. 9º - Será automaticamente desligado do Conselho, o membro que não comparecer, sem justificativa, a 3 (três) reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões durante a sessão legislativa.

Art. 10 - O denunciado, o denunciante e o Presidente da Mesa Diretora não poderão fazer parte de Comissão de Ética Parlamentar e os dois primeiros também não poderão participar das deliberações plenárias sobre a denúncia devendo ser substituídos pelos seus respectivos suplentes que não poderão integrar o Conselho de Ética Parlamentar.

Art. 11 - Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

I - Exercer o controle posterior interno do decoro, da ordem e da disciplina de seus membros no âmbito da Câmara Municipal de Santa Terezinha;

II - Zelar pelo cumprimento das determinações da Mesa Diretora da Câmara Municipal concernentes à segurança interna;

III - Investigar acusações de irregularidades cometidas por vereador no exercício de suas funções a pedido de qualquer cidadão que tenha conhecimento dos fatos apresentados em conjunto com qualquer vereador ou a pedido deste último isoladamente;

IV - Realizar a fiscalização interna em todos os seus aspectos;

V - Zelar pelo funcionamento harmônico e pela honorabilidade do Poder Legislativo na forma deste Código, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Terezinha e da Lei Orgânica do Município;

VI - Instruir processos contra vereadores e elaborar projetos de resolução propondo imposição de penalidade por infração ético-parlamentar, salvo quando se tratar de hipótese de cassação de mandato quando, então, competirá à Comissão de Ética Parlamentar a instrução e apresentação da respectiva proposição.

VII - Opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas de ofício, pela Mesa;

VIII - Dar parecer sobre a adequação das proposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

IX - Dar parecer nos pedidos para processar Vereador;

X - Responder às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

XI – Manter contato com os órgãos legislativos estaduais e federais, visando trocar experiências sobre ética parlamentar;

XII - Receber representações contra vereadores;

XIII - Emitir parecer prévio acerca de denúncia contra vereador oferecida pela Mesa Diretora ou por Partido Político devidamente representado na Câmara Municipal;

§ 3º - O integrante da Comissão de Ética Parlamentar não oficiará nos processos em que figurar como acusado, sendo substituído pelo Corregedor Legislativo Substituto.

§ 4º - A Comissão de Ética Parlamentar, quando não se tratar de caso de perda de mandato, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual prazo, para exarar parecer final.

Art. 12 - Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I - Proceder à instrução de processos ético-parlamentares;

II – Investigar, realizando oitivas e colhimentos de provas, quais sejam necessárias para exaurir denúncia promovida contra parlamentar sendo preservado a este todos meios legais de contraditório e ampla defesa;

III - Exarar parecer final em processos ético-parlamentares.

### CAPÍTULO II

#### DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 13 - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - Advertência pessoal;

II - Advertência em Plenário;

III - Cassação da palavra;

IV - Determinação para retirar-se do Plenário;

V - Proposta de sessão secreta para que a Câmara discuta a respeito, que deverá ser aprovada por 2/3 (dois terços) dos seus Membros;

VI - Denúncia para a cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

### CAPÍTULO VIII DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 14 - O Vereador que descumprir os deveres inerentes a seu mandato ou praticar ato que afete a sua dignidade, estará sujeito ao processo e as medidas disciplinares previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Terezinha e neste Código de Ética e Decoro Parlamentar que poderá definir outras infrações e penalidades, além das seguintes:

I - Censura;

II - Perda temporária do exercício do mandato, não excedente a 30 (trinta) dias;

III - perda do mandato.

§ 1º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar usar, em discurso ou proposição, expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento a prática de crimes ou desordem.

§ 2º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I - O abuso das prerrogativas inerentes ao mandato;

II - A percepção de vantagens indevidas;

III - A prática de irregularidades no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes.

Art. 15 - A censura poderá ser verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal será aplicada em sessão, pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ou por quem o substituir, ao Vereador que:

I - Inobservar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa de Leis;

II - Praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara ou fora dela, dentro dos limites do Município;

III - Perturbar a ordem das Sessões ou das Reuniões de Comissão.

IV - Não justificar em no máximo 3, faltas a reuniões de Comissão Permanente a qual faça parte.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa, ao Vereador que:

I - Usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

II - Praticar ofensas físicas ou morais, na sede da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou seus respectivos Presidentes.

Art. 16 - Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

I - Reincidir nas hipóteses previstas no artigo anterior;

II - Praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos regimentais;

III - Revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido manter secretos;

IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental.

Parágrafo único - A penalidade prevista neste artigo será aplicada pelo Plenário, por maioria absoluta e escrutínio secreto, assegurado ao infrator o direito de ampla defesa.

Art. 17 - Quando, no curso de uma discussão, um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou de Comissão, que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao ofensor, no caso de impropriedade da acusação.

### CAPÍTULO XIX

#### DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 18 - A Câmara Municipal cassará o mandato de Vereador quando, em processo regular em que se conceder ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político administrativa.

Art. 19 - São infrações político administrativas do Vereador, nos termos da lei: (Regimento Interno – Art. 328)

I - Deixar de prestar contas ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamentos;

II - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III - fixar residência fora do Município, salvo quando o Distrito em que resida for emancipado durante o exercício do mandato;

IV - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 20 - O processo de cassação do mandato de Vereador obedecerá, no que couber, o rito estabelecido em Portaria editada pelo Presidente da Câmara, obedecendo este Código, oferecendo prazo de Defesa Escrita de 15 dias úteis, e, sob pena de arquivamento, deverá estar concluído em até 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, podendo recorrer para o Pleno da Decisão da Comissão em até 5 dias úteis.

Parágrafo único - O arquivamento do processo de cassação, por falta de conclusão no prazo previsto neste artigo, não impede nova denúncia sobre os mesmos fatos nem a apuração de contravenções ou crimes comuns.

Art. 21 - Considerar-se-á cassado o mandato do Vereador quando, pelo voto, no mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, for declarado culpado em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo único - Todas as votações relativas ao processo de cassação serão feitas secretamente, devendo os resultados serem proclamados imediatamente pelo Presidente da Câmara e, obrigatoriamente, consignados em ata.

Art. 22 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva Resolução, que será publicada na imprensa oficial.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, ao Presidente compete convocar imediatamente, o respectivo Suplente.

**TÍTULO IV  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA - PB, CASA GERALDO LUIZ CAMBOIM, EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.**

**FRANCISCO BEZERRA LUCENA**  
Presidente

**CÁDMO JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA**  
1º Secretário

**JOSÉ DO EGITO RODRIGUES ALVES**  
2º Secretário

**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA  
CASA GERALDO LUIZ CAMBOIM  
CNPJ: 24.508.822/0001-46**

RUA: JOSÉ NUNES, 27 - CENTRO - SANTA TEREZINHA - PB  
Telefone: (83) 3419-1004 | E-mail: cmstpb2017@gmail.com